



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 2000253-09.2013.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

SUSCITANTE : Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

SUSCITADO : Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

AUTORA : Lindalva Batista de França

ADVOGADA : Erika de Fátima Souza Durand.

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência cível – Ação de alvará liberatório – Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado – Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele – Hipótese diversa daquela prevista na Lei 6.858/198 – Incompetência do Juízo de Feitos Especiais da Capital – Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado.

– Nos termos do art. 169 da Lei Complementar nº 96/2010, a Vara dos Feitos Especiais será a competente, nos casos de jurisdição voluntária, apenas nas hipóteses previstas na Lei nº 6.858/1980.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. 36.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência cível suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação de alvará de autorização, tendo como autora **Lindalva Batista de França**.

A presente ação foi inicialmente distribuída para o juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, tendo este declinado de sua competência por entender que a ação estaria vinculada à Vara dos Feitos Especiais da Capital.

Despachando, o MM. Juiz da Vara dos Feitos Especiais suscitou o presente conflito negativo de competência por entender que a matéria tratada na ação não está sujeita à sua competência, visto que diz respeito a alvará para levantamento de quantia que supera o valor de alçada de 500 (quinhentos) OTN, definido pela Lei 6.858/80.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou seu parecer opinando pela procedência do conflito, posicionando-se no sentido de que seja julgado competente o juízo suscitado – Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital - para processar e julgar o feito (fls.31/33).

É o relatório.

Voto.

Antes de se enfrentar o âmago do presente voto, impende traçar uma visão macroscópica em relação ao fenômeno processual da competência.

É cediço que a jurisdição é una, não comportando divisões ou fragmentos, cada juiz é investido nela de forma absoluta.

No entanto, devido ao grande número de processos instaurados, fez-se mister adotar um critério lógico e político que distribuísse os processos entre os vários órgãos jurisdicionais.

Dessa maneira, competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Ou, na clássica conceituação, é a medida da jurisdição.

As regras sobre competência estão previstas em múltiplos níveis jurídico-positivos. De forma resumida, poder-se-ia estabelecer o seguinte quadro de distribuição de competência:

Encontra-se na Constituição Federal regras, de delimitação de jurisdição, especialmente, referente às hipóteses de competência originária do STF e do STJ, a competência dos órgãos das Justiças Especiais (Eleitoral, Militar e Trabalhista) e Comum (Federal e Estadual, sendo esta de forma residual).

Nas Leis Federais (Código de Processo Civil e Código de Processo Penal etc.) encontram-se as regras, principalmente, sobre o Foro competente.

Verificam-se também nas Constituições Estaduais dispositivos referentes à distribuição de competência, sobretudo, preceitos sobre as competências originárias dos Tribunais locais.

Por fim, encontra-se nas Leis de Organização Judiciária regramento sobre as competências do Juízo.

NELSON e ROSA NERY¹ fornecem um critério de determinação de competência bastante prático, confira-se:

“I – verificar se a justiça brasileira é competente para julgar a causa (CPC 88 e 89); II- em sendo, investigar se o caso é de competência originária de tribunal ou de órgão jurisdicional atípico (Senado Federal: CF 52 I e II; Câmara dos Deputados: CF 51 I; Assembléia Legislativa estadual para julgar governador do estado: v.g., CE-SP 49); III – não sendo, caso de competência originária de tribunal ou de órgão especial, verificar se é afeto a justiça especial (eleitoral, militar ou trabalhista) ou comum; IV – sendo da competência da justiça comum, verificar se é da federal (CF 109); V – não sendo da competência da justiça federal, será residualmente da justiça estadual; VI – sendo da competência da justiça comum estadual, deve-se buscar o foro competente, segundo os critérios do CPC (absoluta e relativa, material, funcional, valor da causa e territorial); VII determinando o foro competente, dentro dele deverá ser encontrado o juízo competente, de acordo com o sistema do CPC (prevenção, distribuição, propositura da ação) e das normas estaduais de organização judiciária..” Sem grifos no original.

Diferenciando foro de juízo **ADA PELLEGRINE, DINAMARCO e ARAÚJO CINTRA²** arrebataam:

¹ in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5. ed. São Paulo : RT. 2001, p. 522.

² in Teoria Geral do Processo, Ed. 21, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245/246.

“Foro é o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição. Nas Justiças dos Estados o foro de cada juiz de primeiro grau é que se chama comarca; na Justiça Federal é a seção judiciária (...)”.

Competência de Juízo resulta da distribuição dos processos entre órgãos judiciários do mesmo foro. Juízo é sinônimo de órgão judiciário e, em primeiro grau de jurisdição, corresponde às varas. Em um só foro há, freqüentemente, mais de um juízo, ou vara.

A competência de juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda (varas criminais ou as civis; varas de acidente de trabalho, da família e sucessões, de registros públicos etc.); b) pela condição das pessoas (varas privativas da Fazenda Pública)”. Grifei.

Dessas precisas lições, extrai-se que foro é, portanto, a comarca, enquanto que o juízo refere-se às varas, de modo que a competência deste só poderá ser determinada após a fixação do foro competente.

Fixados o foro e o juízo competentes estes se tornam imutáveis a partir da propositura da ação (*“perpetuatio jurisdictionis”*), somente podendo haver sua modificação quando houver suprimimento de órgão judiciário ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, veja-se:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

A discussão sob análise é de fácil desate.

Nos termos do art. 169, da LC nº 96/2010, a Vara de Feitos Especiais será competente, nos casos de jurisdição voluntária, como acontece em ação de alvará liberatório de quantia, apenas nas hipóteses previstas na Lei 6.858/80. Confira-se:

“Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I - as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II - os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III - os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;

IV - as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência. (Destaquei).

Por outro lado, o art. 2º, da Lei 6.858/80 dispõe que os valores em depósito em nome de pessoa falecida tem lugar apenas quando inexistem bens a inventariar e o valor depositado não ultrapassar 500 (quinhentos) OTN.

No caso dos autos, pretende a autora a liberação do valor correspondente a R\$ 12.485,84 (doze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), oriundo da conta corrente do seu falecido companheiro, quantia que, como se sabe, supera o limite de 500 (quinhentos) OTN, estabelecido na Lei 6.858/80.

A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA LEI N. 6.858/1980. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL. ART. 169, III, DA LC N. 96/2010. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Nos termos do art. 169 da LC n. 96/2010, a Vara de Feitos Especiais será a competente, nos casos de jurisdição voluntária - como acontece em ação de alvará liberatório de quantia, apenas nas hipóteses previstas na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. (Conflito negativo de competência nº 20020110471782/001, Quarta Câmara Cível, Relª. Desª. Maria das Graças Moraes Rodrigues, julgado em 05/02/2013). Destaquei.

Outra:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA LEI N. 6.858/1980. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL. ART. 169, III, DA LC N. 96/2010. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do art. 169 da LC n. 96/2010,

a Vara de Feitos Especiais será a competente, nos casos de jurisdição voluntária - como acontece em ação de alvará liberatório de quantia, apenas hipóteses previstas na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. Conflito negativo de competência nº 99920130030201/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida em 10/122013). Destaquei.

Desse modo, não sendo o caso do autos hipótese prevista na Lei 6.858/80, falece competência à Vara dos Feitos Especiais da Capital.

Ante o exposto, conheço do presente conflito, para declarar competente o juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, ora suscitado, para processar e julgar a presente ação de alvará de liberação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator*